

Organizador: **LEANDRO SARAI**

Autores

Adriano Dutra Carrijo

Alyne Gonzaga de Souza

Anderson Morais Diniz

Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro

Carolina Zancaner Zockun

Caroline Marinho Boaventura Santos

Cristiane Rodrigues Iwakura

Diego Ornellas Gusmão

Fábio Mauro de Medeiros

Fabrício Lopes Oliveira

Flávio Garcia Cabral

Hugo Teixeira Montezuma Sales

Jamille Coutinho Costa

João Marcelo Rego Magalhães

Leandro Sarai

Lucas Hayne Dantas Barreto

Marcela Ali Tarif Roque

Marcelo Akiyoshi Loureiro

Michelle Marry Marques da Silva

Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli

Murillo Giordan Santos

Rachel Nogueira de Souza

Rafael Henrique Fortunato

Tratado da

Nova Lei de LICITAÇÕES e CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei 14.133/21

*Comentada por
Advogados Públicos*

5ª edição
revista, atualizada
e ampliada

Prefácio

Celso Antônio Bandeira de Mello

Weida Zancaner Bandeira de Mello

2025

 **EDITORA**
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021
Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Leandro Sarai e Carolina Zancaner Zockun:

UMA NOVA LEI EM UM NOVO CONTEXTO

Uma nova lei é uma oportunidade para rever as práticas, os costumes e as concepções. Se, depois de anos fazendo a mesma coisa, os problemas ainda persistem, deve-se pelo menos refletir: Estamos no caminho certo?

Até hoje, os bons gestores sofreram pelas restrições burocráticas estatuídas na legislação com o intuito de impedir desvios dos maus gestores. Apesar disso, não é segredo que os problemas persistem¹. Como os ilícitos não descobertos não entram nas estatísticas, fica difícil fazer uma estimativa do impacto dos controles burocráticos em termos de resultado e de custos impostos. Ou seja, um estudo sobre o tema analisaria apenas os ilícitos descobertos e o montante envolvido, mas não os casos impunes. Esse apontamento é importante para deixar claro que, sem negar a importância do controle, ele também deve ser controlado.

Quanto ao papel do gestor, o protagonista de quem se espera a concretização dos objetivos maiores da nova Lei, aos poucos a sociedade vai encontrando o equilíbrio perfeito entre segurança e liberdade. De um lado, os controles podem evitar má conduta. Por outro, podem representar engessamento e impedir que a melhor decisão para o caso concreto seja tomada. O equilíbrio ideal está em permitir a tomada da melhor decisão sem que colocar em risco a integridade

1. Apenas para dar dois exemplos, cf. BRASIL, Controladoria-Geral da União. *Operação anóxia*. 22 dez. 2020. Covid-19: CGU e PF investigam desvio de recursos em contrato de terceirização para enfrentamento da pandemia do coronavírus em Ilhéus/BA – Português (Brasil) (www.gov.br) Acesso em: 15 mar. 2021. E ainda: BRASIL, Tribunal de Contas da União. Plenário. Acórdão 2905/2016. Rel. Min. Bruno Dantas. j. 16 nov. 2016.

Ora, se nem a vontade do juiz pode substituir a vontade do administrador, parece claro que a vontade do controlador também não poderá ter esse resultado. A exceção fica apenas nas hipóteses em que o controle é efetivado pelo superior hierárquico com competência para decidir ou avocar o caso.

Cabe lembrar que o ordenamento jurídico presume a inocência e a boa-fé. Isso deve valer tanto no tratamento da Administração para com os administrados, quanto no controle do trabalho do gestor.

Quanto aos administrados, por exemplo, deve-se superar o ambiente de desconfiança geral em que as pessoas precisam provar ser inocentes, valendo ressaltar que avanços começam a aparecer nesse sentido, como o fato de a presunção da boa-fé já constar expressamente, por exemplo, do art. 3º, XV, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Além disso, algumas outras medidas já estão sendo tomadas, como, por exemplo, na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, e agora no art. 12 da presente Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Quanto aos gestores, é necessário superar o “Direito Administrativo do medo”⁶. O gestor, por estar mais perto da vida real, tem condições de saber a melhor solução para o caso concreto diante dos limitados recursos disponíveis e das dificuldades impostas. Por isso, ainda que eventual controle possa desfazer sua decisão, não se pode puni-lo se não houver dolo ou ao menos erro grosseiro decorrente de culpa grave e desde que a infração admita a modalidade culposa⁷. Somente essa segurança pode trazer tranquilidade e liberar a criatividade e a inovação. Aliás, já se nota esse movimento com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Que o interesse público sempre deva prevalecer não há dúvida. Mas, na busca da satisfação desse interesse, espera-se que se encontre o equilíbrio entre a proteção do erário e do cidadão e a liberdade do gestor, demarcando o campo em que se possa aplicar a sentença: “*in dubio pro administrator*”.

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

6. SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito administrativo do medo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p.35-45.

7. SARAI, Leandro. Dolo e culpa nas infrações administrativas: uma revisão. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 24, n. 96, p. 165-184, abr./jun. 2024. DOI: 10.21056/aec.v24i96.1853.

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Adriano Carrijo e Leandro Sarai:

A ementa e o artigo 1º da Lei de Licitações cumprem a função preliminar que lhes cabe, de enunciar o objeto e indicar o âmbito de aplicação das disposições normativas, conforme prescrevem os arts. 3º, 5º e 7º, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Mais do que isso – que deve ser observado em toda e qualquer lei – o artigo 1º da Lei ainda cumpre a função de demarcar o exercício da competência privativa da União, constitucionalmente prevista no artigo 22, XXVII, de legislar sobre *normas gerais* de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E isso ganha maior importância porque, em se tratando de uma norma geral, o que abrange, em princípio, todos os dispositivos da Lei, não poderia haver nenhuma disposição distinta por parte de nenhum ente federativo, sob o pretexto de que determinado dispositivo teria caráter específico, e não de norma geral.

Ou seja, por mais detalhista que a Lei possa ser, todos os seus dispositivos seriam considerados normas gerais por expressa disposição legal, fulminando previsão contrária de qualquer outro ente, já produzida ou a produzir.

Apesar de toda a controvérsia a respeito do tema, o sentido mais comum da expressão “normas gerais” diz respeito a tais normas serem dirigidas a todos os entes da federação e não apenas à União. Assim, para que um ente público pretenda legislar de forma diversa, deverá desincumbir-se de seu ônus de demonstrar que a norma geral não se aplica para a situação por ele regulada⁸.

No entanto, a Lei nº 8.666/93 trazia previsão semelhante, no mesmo artigo 1º, e alguns autores e autoras defendiam que, em verdade, nem todos os dispositivos cuidavam de normas gerais, havendo alguns específicos para a União que, bem por isso, poderiam ser contrariados por previsões específicas de outros entes, já que a competência privativa da União circunscreve-se às normas gerais.

Nesse sentido, o posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem as normas gerais deveriam veicular apenas: a) princípios, diretrizes e critérios básicos para as leis que necessariamente terão de sucedê-la para completar a regência da matéria; b) “preceitos que podem ser aplicados uniformemente em

8. Recomendamos, a propósito, a leitura do artigo: SARAI, L.; CABRAL, F. G.; IWAKURA, C. R. O conceito de norma geral de licitação e contratação pública. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 282, n. 1, p. 203-232, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88641. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88641>. Acesso em: 14 ago. 2023.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

Leandro Sarai:

Esse dispositivo afasta a aplicação da Lei às contratações nele referidas. Res-salva apenas a aplicação de seus princípios, que estão fundamentalmente no art. 5º. É necessário, contudo, regulamentação de Ministro de Estado para detalhar como seria essa aplicação, uma vez que é da natureza dos princípios seu caráter abrangente e indeterminado.

Ressalte-se que a Lei permitiu a cada Ministro uma regulamentação específica, de modo que não é necessária a participação do Presidente da República. Além disso, essa competência para cada órgão ter seu próprio regulamento contribui para o atendimento das respectivas peculiaridades. Tendo a Lei outorgado competência direta aos Ministros, poderia o Presidente avocar essa competência e impor uma regulamentação uniforme aos Ministérios? Segundo os arts. 11 e 15 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999¹⁴, a avocação de competência seria medida excepcional. Seriam aplicáveis esses dispositivos a essa questão colocada? Vale lembrar ainda que, apesar da sujeição do Presidente à Lei e, portanto, da necessidade de respeitar o fato de a competência ter sido conferida a seus Ministros; a definição de competência dos órgãos do Executivo é matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, conforme art. 61, § 1º, II, “a” e “e” da Constituição. Não haveria uma inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ao seguir esse caminho interpretativo? Para solucionar essas questões, enquanto estiver vigendo essa norma do § 2º, o ideal seria que eventual Decreto presidencial para garantir uniformidade das normas gerais contasse com anuência dos Ministros. Com isso, em primeiro lugar, aproveitam-se as vantagens da regulamentação uniforme. Em segundo lugar, respeitam-se as peculiaridades dos Ministérios, ao se deixar espaço para cada um regular suas especificidades. Em terceiro, em se admitindo a aplicação do art. 11 da Lei nº 9.784, de 1999, embora, em regra, a competência não possa ser renunciada, seria permitida a delegação e, sendo assim, se um Ministro pode delegar uma competência a um agente inferior, não haveria óbices ao exercício dessa competência por seu superior. Com efeito, só não é admitida a delegação quando a lei expressamente veda essa medida ou quando essa vedação pode ser deduzida dos termos da lei. Por exemplo, pode ocorrer de uma lei atribuir competência exclusiva a um Ministro, mas por causa da matéria. Nessa hipótese,

14. “Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. [...] Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.”

Por fim, não é demais lembrar que é necessário levar em consideração as eventuais normas previstas em tratados que regem a relação entre o Brasil e o país que sedia a repartição pública. A propósito disso, há outras considerações na análise do § 3º do art. 1º desta Lei.

Anderson Morais Diniz:

JURISPRUDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR:

TCU, Acórdão 541/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Para a realização de procedimento licitatório em repartição sediada no exterior, com objeto a ser executado no Brasil, devem restar demonstradas a necessidade e a vantajosidade de realização da licitação no exterior, para não haver afronta ao disposto nos arts. 23, § 3º, e 42 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 123 da mesma lei.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I – condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II – condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

- a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
- b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;
- c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;
- d) (VETADO)

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. *Os limites do poder discricionário das autoridades administrativas*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 97, p. 1-8, jul./set. 1969.

ROMAN, Flavio José. *Os regulamentos e as exigências da legalidade: estudo sobre a viabilidade dos regulamentos delegados no ordenamento jurídico brasileiro*. Dissertação (Mestrado em direito do estado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2007.

ROMAN, Flavio José. Intervenção da administração pública na economia: o problema da discricionariedade técnica. In: SPARAPANI, P.; ADRI, R. P. (Coord.). *Intervenção do estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello*. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 89-125.

SARAI, Leandro. *Crise Financeira e medidas prudenciais: a experiência brasileira*. Saarbrücken: Novas edições acadêmicas, 2014, p.183-193.

VIRGA, Pietro. *Il provvedimento amministrativo*. Milano: Giuffrè, 1972, p. 19-31.

Texto vetado:

d) sejam objeto de despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

Razões do veto:

A propositura legislativa estabelece que nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de co-operação estrangeira ou de organismo financeiro do qual o Brasil seja parte poderão ser admitidas condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que, dentre outras condições, haja despacho motivado pela autoridade superior da administração do financiamento.

Todavia, e em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, uma vez que a exigência do despacho motivado deve ser da autoridade superior do órgão executor do programa ou projeto e não do órgão que representa o mutuário tão somente para fins do contrato financeiro externo.

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

Leandro Sarai:

Os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, se observado procedimento próprio do § 3º do art. 5º da Constituição, poderão ter força de emenda constitucional. Nas demais situações, os tratados internacionais, desde que observem o procedimento próprio, serão incorporados ao ordenamento jurídico com força de lei, embora haja controvérsias sobre os tratados que, relativos a direitos humanos, não observem o rito do § 3º do art. 5º da Constituição²¹. Se esses tratados forem posteriores a esta Lei, obviamente irão prevalecer sobre ela. Desse modo, a referência a tais hipóteses serve mais para evitar conflitos interpretativos do que para conferir validade às normas de tais tratados. Por outro lado, justamente porque têm força de lei, os tratados subordinam-se à Constituição. Desse modo, as contratações deles decorrentes precisam observar os princípios constitucionais pertinentes, que, em suma, orientam que a contratação seja feita tendo em vista o atendimento do interesse do órgão contratante, isto é, o interesse público²².

21. Com efeito, o § 2º do art. 5º da Constituição já mencionava que os direitos nele previstos não excluam outros decorrentes de tratados internacionais, o que indicava o status no mínimo supralegal de tais normas. Para mais sobre o tema, vide: SARAI, Leandro. Aplicação terapêutica das células-tronco embrionárias: reflexões sobre o direito à vida. *Revista Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n.15, novembro 2006. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao015/Leandro_Sarai.htm Acesso em: 10 dez. 2020.

22. No mesmo sentido: “Ainda, quando possa ser questionável que, em tais casos, a licitação vise atender o princípio da isonomia, elevar-se-á acima de tudo o princípio da seleção da melhor contratação, a ser

pactuado pode ser tipificada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na linha da jurisprudência desta Casa”, a exemplo dos Acórdãos 185/2019-Plenário, 6.123/2022-2ª Câmara e 3.215/2022-1ª Câmara. Destarte, diante da “inexistência desses pressupostos”, reputou que a conduta dos dois responsáveis caracterizou culpa grave, ante a “profunda inobservância do dever de cuidado”, razão pela qual propôs que as suas contas e as da empresa contratada fossem julgadas irregulares, com a consequente condenação solidária ao ressarcimento do débito quantificado nos autos e aplicação da multa proporcional ao débito, no que foi acompanhado pelos demais ministros.

TCU, Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara, Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira.

Fabrcio Lopes:

O INCISO III DO ART. 2º

III – locação;

O regime jurídico dos contratos de locações de imóveis

O contrato de locação constava do *caput* do art. 1º e 2º da Lei 8.666/93. Segue expressamente previsto na nova lei de licitações.

O inciso III do art. 2º previu a locação genericamente considerada. A locação de imóveis foi objeto de tratamento pela nova lei de licitações a partir de seu art. 51. Neste aspecto, evoluiu a nova lei de licitações, trazendo mais informações e reduzindo o espaço de incerteza.

A locação de bens imóveis surge ainda no inciso V do art. 74 da nova lei de licitações, com previsão de inexigibilidade de licitação a depender das circunstâncias.

No que se refere ao regime jurídico aplicável aos contratos de locação imobiliária, o inciso II do art. 3º define de forma incisiva a questão, afastando a incidência da nova lei de licitações diante de “... contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.”

É preciso, pois, combinar os dispositivos e proceder interpretação sistemática. A nova lei de licitações tratou o tema no inciso II do art. 2º, no art. 3º, no art. 44, no art. 51 e no inciso V do art. 74.

Em função do art. 51 e do inciso V do art. 74, o procedimento inicial, de seleção do locador, submete-se ao conteúdo da nova lei de licitações.

Importante reconhecer que o legislador pontuou no art. 51 da nova lei de licitações apenas exigências pertinentes ao processo de seleção do locador. Não houve tratamento da relação locatícia. Portanto, a rigor, a relação contratual deve submeter-se às normas de direito privado, em especial a lei de locações – Lei n. 8.245/91, ainda pontualmente derogada pelo regime de direito público.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação.

BOAS PRÁTICAS QUE DEIXARAM DE SER INCORPORADAS

Boas práticas adotadas por órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em especial através de seus manuais de gestão.

As boas práticas mencionadas mostram-se consolidadas de forma didática à Orientação Normativa AGU n. 68/2020. Considere-se seu texto:

Orientação Normativa nº 68, de 29 de maio de 2020

- I) A compra ou locação de imóvel deve necessariamente ser precedida de consulta sobre a existência de imóvel público disponível;
- II) inexistindo imóvel público que atenda aos requisitos necessários para a instalação do órgão ou entidade, é recomendável a promoção de chamamento público para fins de prospecção do mercado imobiliário;
- III) caso somente um imóvel atenda às necessidades da Administração, será constatada a inviabilidade de competição, o que permitirá a contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93; e
- IV) o art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, pode ser aplicado nos casos em que haja mais de um imóvel apto à contratação, desde que: a) o imóvel se preste para atendimento das finalidades precípua da administração; b) as instalações e localização do imóvel sejam determinantes para sua escolha; e c) o preço seja compatível com os valores de mercado, conforme prévia avaliação.

No que se refere ao âmbito federal, essas boas práticas foram incorporadas aos incisos I e II do art. 5º da IN SEGES/ME 103/2022, conforme segue:

Art. 5º O órgão ou entidade deverá fazer constar, no ETP, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, o seguinte:

I – a comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto, por meio de declaração emitida pelo Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis (Sisrei) da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia ou por sistema que vier a substituí-lo;

II – a comprovação da inviabilidade de compartilhamento de imóvel com um ou mais órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos da Portaria Conjunta nº 38, de 31 de julho de 2020.

(...)

Tornando à crítica do professor Marçal Justen Filho⁷¹, ele conclui apontando que “... adoção de licitação de técnica e preço seja voltada a selecionar efetivamente os bens e serviços que apresentem desempenho e qualidades técnicas mais significativos.”

O legislador, com olhos fixos na lição de Marçal, acolheu sua sugestão aos incisos II e III do art. 36 da nova lei de licitações. Considere-se:

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

(...)

II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

Portanto, o critério de técnica e preço para tecnologia da informação pode, de forma excepcional, ter lugar. É possível nos casos de contratação de tecnologia sofisticada ou bens e serviços especiais de TIC.

No que se refere à modalidade, utiliza-se concorrência ou pregão. No caso de concorrência, é possível fazer uso do critério da técnica e preço para as hipóteses dos incisos II e III, art. 36.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I – contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II – contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

71. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 981.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

A

acessibilidade » 724
acordos » 1737
Acrêscimos e prorrogações em contratações fundadas no art. 75 » 1424
Adimplemento » 1265
aditivos aos contratos » 1404
Administração » 150, 151
Administração Pública » 150
Administrativas, infrações e sanções » 1585
agente » 151, 297, 307
agente de contratação » 297, 307
agente público » 151
ajustes e outros instrumentos congêneres » 1737
Alienações » 1110
Alocação de Riscos » 1312
Alteração Unilateral » 1323
Alterações Qualitativas » 1440
Alterações técnicas » 1437
alterações unilaterais » 1419, 1426
amostra » 673, 692
amostras » 377
Análise dos riscos » 459
anteprojeto » 206, 438
anualidade » 566
anualidade do reajustamento » 566
Anulação » 988
apostilamento » 1451
apresentação de propostas e lances » 817
aquisição ou locação de imóvel » 1035
arqueológico e imaterial » 718
Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) » 680
ata » 269

ata de registro de preços » 269
atestado » 899
atestados » 890
atividades materiais acessórias » 777
audiência » 481
audiência pública » 481
autoridades » 152
Autorização legislativa » 1118

B

bens » 157, 162
Bens da Administração Pública » 1112
bens e serviços comuns » 157
bens e serviços especiais » 162
bens móveis » 1133
Bens públicos » 58
Building » 475
Building Information Modelling – BIM » 475

C

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) » 1240, 1625
Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) » 1240, 1625
calamidade pública » 1074
carona » 273
carta de solidariedade » 675
cartão de pagamento » 1101
Caso fortuito ou força maior » 1483
catálogo » 275
catálogo eletrônico de padronização » 275, 466
caução » 1284
centralização » 464
certificação » 381, 683

REGULAMENTOS IMPORTANTES

Os regulamentos estão listados em ordem cronológica de edição.

Assunto	Ato
1. Altera a Instrução Normativa nº 53, de 8 de julho de 2020, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos direitos de créditos decorrentes de contratos administrativos, realizadas entre o fornecedor e instituição financeira, por meio do Portal de Crédito digital, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 62, DE 28 DE JUNHO DE 2021
2. Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021
3. Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021
4. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.	PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021
5. Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.	DECRETO Nº 10.764, DE 09 DE AGOSTO DE 2021
6. O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO